



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001191/2004-17
Recurso nº 159.282 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.079 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente WALMOR CARLOS TRARBACH
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

**RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL
ACUMULADAMENTE.**

Os rendimentos referentes às diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

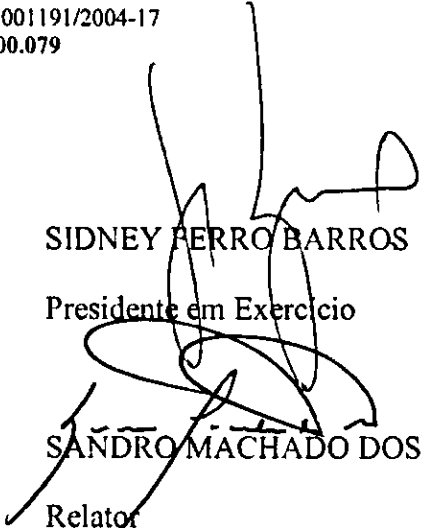
DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - A comprovação da despesa médica pode ser feita mediante a apresentação de cópias de cheques nominais.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - O imposto retido na fonte só pode ser compensado na declaração de ajuste anual quando integrar a base de cálculo dos rendimentos oferecidos à tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.



SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício

SÁNDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado).

Relatório

Através do Auto de Infração de fls. 5, acompanhado do Demonstrativo de Infrações (fls. 7), foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 8.233,03 após a revisão da DIRPF do exercício de 2002, ano calendário de 2001. O crédito tributário totaliza em R\$ 17.728,18.

O lançamento decorreu da inclusão no cômputo dos rendimentos tributáveis das diferenças tributadas a menor na DIRPF de R\$ 4.146,00 (processo nº 1.223/94) e R\$ 1.872,64 (processo nº 01117.015/94), auferidas do Banco do Estado do RGS – BANRISUL, em decorrência de reclamationárias trabalhistas, de acordo com os documentos acostados aos autos pelo contribuinte. O imposto retido na fonte nos valores de R\$ 4.363,09 e R\$ 1.507,37 foram objeto de glosa por falta de comprovação.

Verifica-se também que houve glosas das seguintes deduções: contribuição à previdência privada/FAPI (R\$ 3.532,59), dependentes (R\$ 2.160,00), despesas com instrução (R\$ 1.700,00), despesas médicas (R\$ 5.775,46) e dedução de incentivo do imposto (R\$ 350,00) por falta de comprovação.

Em sua defesa, fls. 1/3, o contribuinte alega que do montante de R\$ 16.405,45 (ação trabalhista - processo nº 01223.903/94-0) devem ser deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 4.945,88 e periciais R\$ 200,00, FGTS de R\$ 2.834,82 resultando no valor de R\$ 8.424,75, já oferecido à tributação, conforme cálculos de liquidação e Alvarás ora anexados aos autos.

Relativamente à reclamationária trabalhista (nº 01117.015/94-7), o rendimento tributável é de R\$ 3.445,59, pois do total do Alvará (R\$ 7.171,23) deve ser subtraído o montante de R\$ 1.888,24, pertencente ao reclamante Luis N.B de Moraes, além dos honorários advocatícios (R\$ 1.703,50) e periciais (R\$ 150,00).

Quanto ao imposto retido na fonte devem ser computados os montantes de R\$ 4.363,09 (docs. 6, 7 e 12) e R\$ 1.507,34 (doc. 13), sendo que no DARF, fls. 31 foi recolhido valor a maior referente à atualização monetária incidente sobre o valor de R\$ 1.507,34.

Argumenta que o comprovante de rendimentos pagos fornecido pela Fundação Banrisul de Seguridade Social (doc.15) comprova-se a contribuição à previdência privada/FAPI de R\$ 3.532,59.

Como despesas médicas devem ser restabelecidas as importâncias de R\$ 298,46 (plano de saúde de Rejane sua esposa - doc. 16), R\$ 300,00 (Dr. Félix I dos Santos - recibo - doc. 17), R\$ 375,00 (Serviço de Anestesiologia de Pelotas (Nota fiscal doc. 18), R\$ 2.000,00 (Sérgio A F. Simão – CPF nº 245.628.660-04, conforme cheques nominativos do Banrisul (doc.19).

Esclarece que as duas últimas despesas médicas estão devidamente comprovadas e contidas no montante de R\$ 8.088,26, pleiteadas na DIRPF/2002. Os demais comprovantes não foram localizados até a presente data.

Pede o cancelamento do Auto de Infração e a restituição no valor de R\$ 1.032,19 a que supostamente tem direito.

Junta os documentos de fls. 4/38 e, posteriormente, os de fls. 130/132.

À fls. 134, requer a tramitação prioritária desse processo com base no Estatuto do Idoso.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 139/144, julgou procedente em parte o lançamento. Veja-se:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - *A comprovação da despesa médica pode ser feita mediante a apresentação de cópias de cheques nominais.*

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - *O imposto retido na fonte só pode ser compensado na declaração de ajuste anual quando integrar a base de cálculo dos rendimentos oferecidos à tributação.*

Lançamento Procedente em Parte".

3

O contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 168/170, em que reitera os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do Recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como visto, decorre a celeuma tratada no presente processo de suposta omissão de receitas pelo ora Recorrente, cominada com a glosa de despesas médicas supostamente efetuadas pelo mesmo no ano-calendário de 2001 (exercício de 2002), as quais não teriam sido comprovadas a contento.

Em sede recursal, insurge-se o Recorrente contra 03 (três) pontos da decisão recorrida: (I) compensação do imposto retido na fonte na reclamatória trabalhista nº 01223.903/94-0; (II) valor do rendimento bruto referente à reclamatória trabalhista nº 01117.015/94-7; e (III) despesas médicas comprovadas mediante a indicação dos cheques nominativos.

Em sendo assim, para facilitar a análise e compreensão, analisaremos cada um dos argumentos separadamente.

I - Compensação do imposto retido na fonte na reclamatória trabalhista nº 01223.903/94-0

Neste ponto, é de se apurar que a fiscalização detectou suposta omissão de receitas por parte do Recorrente em razão dos valores por ele percebidos por ocasião da reclamatória trabalhista nº 01223.903/94-0.

Entretanto, não há de prosperar esta suposta omissão.

O art. 56 do RIR/1999 dispõe que:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713/88, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Nesse passo, segundo a sistemática prevista no dispositivo acima, e conforme se pode depreender de fls. 12, o valor líquido percebido pelo Recorrente foi de R\$ 16.405,45 (dezesseis mil quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos), acrescidos do valor do imposto retido na fonte de R\$ 4.363,09 (quatro mil trezentos e sessenta e três reais e nove centavos),

perfazendo um montante de R\$ 20.768,54 (vinte mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Passo seguinte, para chegar-se à base de cálculo tributada subtrai-se do montante acima os honorários advocatícios, que no presente caso, segundo documento de fl. 13, foi de R\$ 4.945,88 (quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), bem como deve ser excluído o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o valor devido ao FGTS de R\$ 2.834,82 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Logo, a base de cálculo tributável seria de (R\$ 20.768,54 – [R\$ 4.945,88+R\$ 200,00+2.834,82]) R\$ 12.787,84 (doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

É certo ainda que o IRRF que integrou a base de cálculo do tributo, ao final, deve ser descontado na respectiva declaração de ajuste anual, desde que comprovado seu recolhimento.

Ora, à fls. 132 percebemos a existência de DARF que indica o pagamento de tributo por ocasião do processo trabalhista em comento, com o que podemos apurar que houve efetivamente o recolhimento do IRRF.

Em sendo assim, excluindo-se o valor já quitado do IRRF quando da elaboração do ajuste, apuramos uma base de cálculo tributável de R\$ R\$ 8.424,75 (R\$ 12.787,84 - R\$ 4.363,09), exatamente conforme declarado pelo Recorrente.

Dessa forma, entendemos que deve ser revista a decisão recorrida neste ponto, acolhendo-se o valor declarado pelo Recorrente.

II – Valor do rendimento bruto referente à reclamatória trabalhista nº 01117.015/94-7

Neste ponto, é cristalino que o Recorrente só se beneficiou do valor de R\$ 5.282,99 (cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) do total constante do precatório, sendo a diferença devida ao Sr. Luiz Nicolai Batista de Moraes.

Esta informação é extraída, sem qualquer esforço, à fls. 174, correspondente à fls. 262 do feito trabalhista, sendo certo que para se chegar ao rendimento tributável inicial deve-se subtrair do valor total do alvará (R\$ 7.171,23) a parcela pertencente ao Sr. Luiz Nicolai (R\$ 1.888,24), bem como os valores dos honorários advocatícios (R\$ 1.703,50) e o valor dos honorários periciais (R\$ 150,00), chegando-se a um valor tributável de R\$ 3.445,59 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma, é certo que tal valor deve ser informado na declaração de ajuste anual do Recorrente, consoante foi feito à fls. 75.

Logo, também nesse ponto entendemos que o Recorrente está com a razão, motivo pelo qual merece reforma a decisão recorrida.

III – Despesas Médicas comprovadas mediante a apresentação de cópia do cheque nominativo

Por fim, quanto à glosa das despesas médicas supostamente feitas pelo Recorrente com o Dr. Sérgio A. F. Simão, entendemos que a mesma deve ser mantida.

Isso porque, conforme trazido pelo próprio Recorrente com a transcrição do art. 80, III, do RIR/99, no caso em que não haja recibo do médico comprovando as despesas, é admissível comprovar-se que houve efetivamente os gastos com saúde mediante a colação de *cópia do cheque nominal* pelo qual foi efetuado o pagamento.

Contudo, o Recorrente não apresentou cópia do cheque, conforme exigido pela legislação, mas tão somente anexou cópia do canhoto de seu talão de cheques.

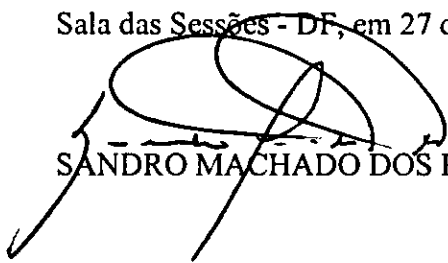
É certo que este ponto já foi tocado pela decisão recorrida, sendo certo que não faltou tempo para que fosse providenciada a cópia do cheque, que poderia fazer prova de suas despesas.

Todavia, como até o momento deste julgamento não foi juntado o documento necessário para comprovar tais despesas médicas, concordamos com a decisão recorrida e mantemos a referida glosa.

Por todo o exposto, DOU parcialmente provimento ao recurso, para reconhecer as compensações do IRRF efetuadas em função das reclamações trabalhistas 0122.3903/940 e 01117.015/947, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS